

PODER LEGISLATIVO II

Inicia-se o bloco 2 sobre o Poder Legislativo. A partir deste momento, será abordada uma parte complexa, que trata das competências do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Trata-se de um conteúdo difícil, muito difícil, mas é fundamental que os estudantes não entrem em modo de desespero, pois tal postura é prejudicial para todos.

Esse conteúdo é cobrado em provas? Sim. Com muita frequência? Não. Não se trata da parte do Poder Legislativo mais recorrente em concursos, mas também é cobrada. Assim, busca-se aqui apresentar uma visão que facilite a compreensão para aqueles que utilizaram a Lei em Destaque (LD). Para aqueles que não utilizaram, a tarefa de memorizar os arts. 48, 49, 51 e 52 será extremamente difícil.

O expositor atua como professor de Direito Constitucional há cerca de 15 anos, além dos cinco anos cursados na graduação e do tempo de preparação para concursos públicos, totalizando mais de 20 anos de contato com a disciplina. Apesar disso, afirma não memorizar integralmente os artigos mencionados, embora possua bom domínio de seu conteúdo. Essa afirmação busca demonstrar de forma transparente as dificuldades enfrentadas, inclusive por especialistas na área.

Para os estudantes que se preparam para concursos, é importante ter em mente que, diante da vasta quantidade de disciplinas jurídicas e não jurídicas a serem estudadas, não será possível memorizar tudo. A proposta, portanto, é oferecer uma noção clara e bem estruturada que permita o raciocínio adequado no momento da prova. Nesse contexto, o uso da LD é fundamental para facilitar a compreensão e aumentar as chances de acerto. Não se exige a memorização absoluta dos quatro artigos, mas sim a compreensão necessária para o desenvolvimento do raciocínio lógico durante a avaliação.

Os arts. 48 e 49 tratam das competências do Congresso Nacional. O art. 48 apresenta competências do Congresso que serão estabelecidas por lei. Por se tratar de lei, é necessária a deliberação do Congresso Nacional e, posteriormente, a sanção do Presidente da República. Isso será mais bem compreendido quando for abordado o processo legislativo ordinário, pois, nesse processo, após a deliberação parlamentar, o projeto de lei é submetido à sanção ou veto presidencial. Assim, no art. 48, são listadas competências exclusivas do Congresso que devem ser disciplinadas por lei, com a devida sanção presidencial para que a norma seja definitivamente aprovada.

O art. 49, por sua vez, também trata de competências do Congresso Nacional, mas que são exercidas por meio de decreto legislativo. O decreto legislativo é uma espécie normativa que não exige sanção do Presidente da República. Após tramitação e aprovação nas duas casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal –, o decreto é

promulgado e publicado, sem participação do Presidente. Por esse motivo, existem dois artigos que tratam de competências do Congresso: o art. 48, para matérias disciplinadas por lei, e o art. 49, para matérias disciplinadas por decreto legislativo.

O art. 51 trata das competências da Câmara dos Deputados, enquanto o art. 52 trata das competências do Senado Federal. Como são competências exclusivas de uma das casas legislativas, o instrumento normativo correspondente é a resolução. Tal ponto será abordado em momento posterior.



5m

COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL POR LEI

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, “b”;
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

O art. 48 da Constituição Federal estabelece competências do Congresso Nacional que exigem a sanção do Presidente da República, uma vez que as matérias nele previstas são disciplinadas por lei. Por outro lado, não é exigida sanção presidencial para as competências previstas no art. 49, que também são atribuídas ao Congresso Nacional, mas que se concretizam por meio de decreto legislativo. Tampouco é exigida sanção presidencial para as competências descritas nos arts. 51 e 52, que tratam, respectivamente, das competências exclusivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercidas por meio de resolução da própria Casa.

No art. 48, as competências do Congresso Nacional são exercidas por meio de lei. Sendo assim, sujeitam-se à sanção do Presidente da República. Entre essas matérias, o dispositivo constitucional determina que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre determinadas temáticas. O uso da expressão “especialmente sobre” indica que o rol previsto é exemplificativo. Portanto, além dos itens listados no artigo, quaisquer assuntos que sejam de competência da União devem ser legislados pelo Congresso Nacional, na condição de Poder Legislativo Federal.

As matérias expressamente mencionadas no art. 48 incluem: sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado. Esses são temas próprios do Direito Financeiro ou da disciplina denominada Administração Financeira e Orçamentária. Não é no estudo do Direito Constitucional que se aprende, por exemplo, como tramita um Plano Plurianual (PPA), uma Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), uma Lei Orçamentária Anual (LOA), ou como ocorrem operações de crédito, o conceito de dívida pública ou o que são emissões de curso forçado. Para fins constitucionais, é suficiente saber que essas matérias são de competência do Congresso Nacional.

Outras competências previstas no art. 48 incluem:

- fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- aprovação de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- definição dos limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, e dos bens do domínio da União;
- incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, mediante consulta às respectivas Assembleias Legislativas; transferência temporária da sede do Governo Federal;
- concessão de anistia – sendo, inclusive, objeto de discussão atual no Congresso Nacional, por meio da LDO, uma vez que a anistia é formalizada por meio de lei.

Além disso, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, bem como sobre a organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal. Também é de sua competência a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observadas as disposições do art. 84, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal.

Outras competências incluem a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, cuja formalização também deve ocorrer por lei, conforme previsto no art. 88 da Constituição; regulamentação das telecomunicações e da radiodifusão; matérias de natureza financeira, cambial e monetária; regulação das instituições financeiras e suas operações; definição da moeda, seus limites de emissão e o montante da dívida mobiliária federal – todos temas próprios do Direito Financeiro.

Por fim, também é competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, a fixação do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), observado o disposto no art. 39, § 4º da Constituição, que determina o regime de subsídio. Alguns aspectos do Direito Financeiro e Tributário, como os arts. 152, 153 e o § 2º do art. 153, também se relacionam ao tema, embora não sejam diretamente abordados no estudo do Direito Constitucional.

Dessa forma, recomenda-se a leitura atenta do art. 48 da Constituição, destacando que suas matérias são estipuladas por lei e, por consequência, sujeitas à sanção do Presidente da República.



10m

COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL POR DECRETO LEGISLATIVO

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso nacional:

- I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – mudar temporariamente sua sede;
- VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII – decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

No art. 49, trata-se de matérias também de competência do Congresso Nacional, porém disciplinadas por decreto legislativo. O decreto legislativo tramita nas Casas do Congresso, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Se aprovado em ambas as Casas, o projeto é promulgado, publicado e se converte em decreto legislativo.

Não se exige sanção do Presidente da República. Essa é a diferença fundamental. Foi por essa razão que a Constituição Federal dividiu as matérias de competência do Congresso Nacional entre os arts. 48 e 49.

O art. 48 trata de matérias por meio de lei; o art. 49, por meio de decreto legislativo. Para fins de prova, é importante destacar que, no art. 49, grande parte dos incisos refere-se a competências do Congresso Nacional enquanto órgão fiscalizador do Poder Executivo.

Está consolidado que o Poder Legislativo exerce duas funções principais, ambas típicas: legislar e fiscalizar. Legisla por meio da criação de leis, entendidas aqui em sentido amplo.

As matérias legislativas estão previstas no art. 59 da Constituição, cujo conteúdo será analisado no estudo do processo legislativo constitucional. O Congresso Nacional, portanto, legisla e fiscaliza os atos da administração pública.

No art. 49, muitas das competências atribuídas ao Congresso enquadram-se nesse contexto fiscalizatório em relação aos atos do Poder Executivo. Assim, se a questão de prova indicar uma competência do Congresso voltada à fiscalização do Poder Executivo, trata-se do art. 49. Sendo o art. 49, a norma será veiculada por decreto legislativo, sem sanção do Presidente da República.

Outro aspecto relevante: o art. 48 menciona “matérias”, como sistema tributário, arrecadação, plano plurianual, fixação e modificação de efetivo das Forças Armadas. Por outro lado, o art. 49 trata de ações expressas por verbos no infinitivo, como: resolver, autorizar, aprovar, sustar, fixar, fiscalizar. Assim, se a competência do Congresso vier redigida em forma verbal, a referência é ao art. 49.

É por decreto legislativo, sem sanção presidencial. Por ex.: é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver, em caráter definitivo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Trata-se de controle do Executivo pelo Legislativo. O Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, pode assinar tratado internacional. No entanto, se esse tratado gerar compromisso gravoso para a República Federativa do Brasil, deverá ser submetido à aprovação do Congresso Nacional. A assinatura presidencial não é suficiente para produzir efeitos jurídicos internos.

O Presidente se compromete internacionalmente como Chefe de Estado. Contudo, para que esse tratado produza efeitos internos, é necessária a intervenção do Congresso Nacional. Isso caracteriza controle do Presidente da República por parte do Congresso. Outro exemplo: autorizar o Presidente da República a declarar guerra, celebrar a paz, permitir a passagem ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

Verbo “autorizar”: autorizar o Presidente da República. O Legislativo exerce controle sobre o Poder Executivo.

Autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país por mais de 15 dias, tema que será retomado no estudo do Poder Executivo. Aprovar o estado de defesa e a intervenção federal.

Autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas. Embora o Presidente da República decrete essas medidas, o controle é exercido pelo Congresso Nacional. Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O Presidente possui poder regulamentar e pode editar lei delegada, mas o controle é exercido pelo Congresso Nacional. Mudar temporariamente suas sedes. Fixar subsídio idêntico para deputados federais e senadores. O valor é fixado pelo Congresso Nacional, observado o disposto no art. 37, inciso XI (teto constitucional), e no art. 39, § 4º (regime de subsídios e aspectos financeiros e tributários).

Fixar os subsídios do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, também observando os arts. 37, XI e 39, § 4º. Julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo. O Presidente deve apresentar, anualmente, suas contas relativas ao exercício financeiro anterior.

Quem exerce esse controle?

O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo. Sendo o Congresso o órgão fiscalizador, não faria sentido que o Presidente sancionasse essa matéria.

O Congresso atua como fiscal e deve se manter apartado do Presidente nesse contexto. Portanto, não é razoável que o Congresso submeta ao Presidente uma matéria que o próprio Congresso está controlando. Por essa razão, essas matérias não são tratadas por lei. O Presidente da República não sanciona nem veta, pois está sendo fiscalizado. A maior parte das matérias do art. 49 refere-se ao Congresso controlando o Poder Executivo.

Logo, por se tratar de controle sobre o Poder Executivo, essas matérias são reguladas por decreto legislativo, sem participação do Presidente. Apenas o Congresso se pronuncia.



15m

Fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas Casas os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. Conforme mencionado desde o início, trata-se do Congresso fiscalizando o Poder Executivo, nos termos do art. 49.

Zelar pela preservação da própria competência legislativa frente à atribuição normativa de outros Poderes. Apreciar atos de concessão e renovação de concessões de emissoras de rádio e televisão. A concessão e renovação são feitas pelo Poder Executivo Federal.

O Ministério das Comunicações e o Presidente da República participam do procedimento. O Congresso atua para apreciar, controlar e verificar a legalidade. Escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União (TCU). Conforme será abordado no estudo sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária, o TCU é composto por nove ministros, dos quais seis (dois terços) são escolhidos pelo Congresso Nacional, e os demais, pelo Presidente da República.

Aprovar iniciativas do Poder Executivo relativas à atividade nuclear. Importante fixar que toda matéria relacionada à energia nuclear é competência da União.

Não há possibilidade de outro ente federativo legislar sobre o tema. Se o Executivo propõe algo nesse campo, o controle é do Congresso.

Se o Congresso controla o Presidente, isso ocorre por meio de decreto legislativo. Trata-se de matéria do art. 49. Autorizar referendo e convocar plebiscito.

Autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, bem como a pesquisa e lavra de riquezas minerais. Esse também é um tema de competência exclusiva da União. Matéria indígena.

Toda vez que se tratar de matéria indígena, a competência será da União. Estados, Distrito Federal e municípios não podem legislar sobre isso.

Aprovar previamente a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares. Decretar estado de calamidade de âmbito nacional, conforme os dispositivos pertinentes do Direito Financeiro.

Não é necessário memorizar tais dispositivos. Basta saber que decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional é competência do Congresso Nacional, exercida por decreto legislativo. Reforça-se, portanto, a importância da leitura atenta do art. 49.

Como estratégia de prova: caso ocorra um branco, e o conteúdo seja esquecido no momento da questão, isso não retira o candidato da disputa, pois trata-se de tema complexo.

Por outro lado, se a questão for acertada, poderá gerar um avanço considerável na classificação. O objetivo é munir o candidato de elementos para acertar a questão na prova. Art. 48: competência do Congresso Nacional exercida por lei, com sanção presidencial. Art. 49: competência do Congresso Nacional exercida por decreto legislativo, sem sanção presidencial. E não há justificativa para que haja sanção, pois o Congresso está fiscalizando atos do Poder Executivo.



20m

Portanto, o Presidente da República não participa do processo legislativo nesse contexto. O Congresso Nacional atua de forma independente, por meio de decreto legislativo.

É importante lembrar: as matérias do art. 49 são expressas por verbos no infinitivo. Isso porque representam ações atribuídas ao Congresso Nacional.

COMPETÊNCIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS POR RESOLUÇÃO

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III – elaborar seu regimento interno;
- IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Passando ao art. 51, que trata de matérias de competência da Câmara dos Deputados. Como se trata de matérias atribuídas exclusivamente a uma das Casas do Congresso Nacional, o instrumento normativo utilizado é a resolução. A resolução é uma espécie normativa que tramita apenas na respectiva Casa legislativa. Uma vez aprovada, é promulgada, publicada e adquire eficácia normativa como resolução.

Compete privativamente à Câmara dos Deputados, por meio de resolução, autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

Esse ponto será retomado no estudo do Poder Executivo. Caso se deseje julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente ou Ministros de Estado, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, é necessário um juízo de admissibilidade prévio, que deve ser dado pela Câmara dos Deputados. Essa análise de admissibilidade é de competência exclusiva da Câmara dos Deputados.

O quórum exigido é de dois terços. Recordando o bloco anterior, sobre Teoria das Maiorias, art. 47: quando a Constituição estabelece uma fração qualificada, está-se diante de uma maioria qualificada. Trata-se, portanto, de exemplo clássico de maioria qualificada: a autorização concedida pela Câmara, por dois terços de seus 513 deputados, para instauração de processo por crime comum ou crime de responsabilidade contra o Presidente, o Vice-Presidente ou Ministros de Estado.

Compete ainda à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional no prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa. Essa é uma competência frequentemente cobrada em provas; atenção especial ao inciso II. Tomar as contas do Presidente da República é atribuição da Câmara dos Deputados.

Outra competência é elaborar seu regimento interno. Naturalmente, a elaboração do regimento interno da Câmara cabe à própria Câmara. Também lhe compete dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como apresentar iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



A própria redação do texto constitucional indica que se trata de competência da Câmara, pois dispõe sobre sua organização interna, funcionamento, polícia, criação e extinção de cargos, empregos e funções. Contudo, é necessário cuidado com a parte final.

A expressão “e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração” refere-se à remuneração dos servidores da Câmara, não à dos parlamentares. A remuneração dos membros da Câmara é fixada pelo Congresso Nacional, conforme já estudado. Já a remuneração dos servidores da Câmara é competência da própria Câmara, mas não por resolução ou decreto legislativo – trata-se de projeto de lei ordinária.

A Câmara dos Deputados possui iniciativa privativa para apresentar o projeto de lei que fixará a remuneração de seus servidores, respeitados os parâmetros estabelecidos na LDO. Essa regra possui paralelo no Senado Federal, previsto no art. 52.

No Senado, as matérias de sua competência também são tratadas por resolução. No entanto, caso o Senado deseje alterar a remuneração de seus servidores, deverá apresentar projeto de lei. Esse projeto, após tramitação no Senado, segue para a Câmara dos Deputados e, se aprovado, é submetido à sanção ou veto do Presidente da República.

Trata-se de uma exceção à regra geral previamente estabelecida nos arts. 48, 49, 51 e 52, segundo a qual as matérias neles previstas não se submetem à sanção presidencial. A própria Constituição excepciona essa regra, ao prever que a fixação da remuneração dos servidores das Casas legislativas não será feita por resolução, mas por lei ordinária, sujeita a sanção presidencial. Trata-se de exceção frequentemente cobrada pelas bancas examinadoras.

Por fim, compete também privativamente à Câmara dos Deputados eleger os membros do Conselho da República, conforme disposto no art. 89, inciso VII. Os membros da cota da Câmara são eleitos pela própria Casa. Os nomes escolhidos são publicados por meio de resolução da Câmara dos Deputados.

Portanto, o art. 51 apresenta apenas cinco incisos, de interpretação mais direta.

COMPETÊNCIAS DO SENADO POR RESOLUÇÃO

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) Presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

O art. 52 trata das competências do Senado Federal, que se materializam por meio de resolução da própria Casa. São matérias internas do Senado e, portanto, regidas por resolução. O Senado aprova, promulga e publica essa resolução.

Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza, quando conexos com os praticados pelo Presidente ou Vice-Presidente da República. Trata-se de redação que pode parecer complexa, mas a compreensão se dá com atenção ao texto.

Na primeira parte do inciso I, observa-se que, se o Presidente ou o Vice-Presidente da República cometem crime de responsabilidade, quem julga é o Senado Federal. Esse ponto será retomado no estudo do Poder Executivo, uma vez que o art. 85 da Constituição repete essa mesma formulação.

Se o Presidente ou Vice-Presidente da República comete crime de responsabilidade, o julgamento ocorre no Senado Federal. É importante lembrar que há um juízo de admissibilidade prévio, de competência da Câmara dos Deputados. Somente após a autorização da Câmara é que o Senado pode atuar no julgamento desses agentes por crime de responsabilidade.

No caso de Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), o julgamento por crime de responsabilidade também é de competência do Senado Federal, desde que o crime cometido seja conexo ao praticado pelo Presidente ou Vice-Presidente da República. A conexão exige que todos os envolvidos estejam no



30m

mesmo contexto fático, ou seja, estejam “no mesmo bojo”, conforme expressão utilizada na explicação.

Embora os aspectos processuais não sejam objeto do Direito Constitucional, é importante destacar que a Constituição, ao utilizar o termo “conexo”, determina que a tramitação e o julgamento ocorram de forma conjunta. Assim, se Ministros de Estado ou Comandantes das Forças Armadas cometerem crimes de responsabilidade conjuntamente com o Presidente ou Vice-Presidente, também serão julgados pelo Senado Federal.

Resumidamente: o julgamento do Presidente e Vice-Presidente da República por crime de responsabilidade ocorre sempre no Senado Federal. Já os Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas somente serão julgados nessa instância se houver conexão com os crimes praticados pelo Presidente ou Vice-Presidente.

Compete também privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Outra competência privativa do Senado Federal é aprovar previamente, por voto secreto e após arguição pública, a escolha de autoridades.

A aprovação de nomes é matéria exclusiva do Senado Federal. Não é atribuição da Câmara dos Deputados nem do Congresso Nacional. Em prova, caso seja apresentada a necessidade de aprovação de nome do Procurador-Geral da República, do Governador de Território, de Ministros do Supremo Tribunal Federal ou de magistrados nos casos expressamente previstos na Constituição, bem como do Procurador-Geral da República, entre outros – trata-se de competência do Senado Federal.

Portanto, compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto e após arguição pública, a escolha de magistrados nos casos estabelecidos na Constituição, por ex.:

- Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF);
- Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), indicados pelo Presidente da República.

Recorda-se que o Congresso Nacional escolhe seis dos nove ministros do TCU, enquanto o Presidente da República escolhe três. O Senado aprova apenas os três escolhidos pelo Presidente. Como o Congresso Nacional já é o responsável por escolher seis ministros, não faz sentido o Senado aprovar os nomes que o próprio Congresso indicou, dado que o Senado integra o Congresso Nacional. Assim, o Senado atua apenas na aprovação dos três indicados pelo Presidente da República.

Outros cargos cuja aprovação é competência do Senado incluem:

- Governador de Território;
- Presidente e Diretores do Banco Central; e
- Procurador-Geral da República.

Além disso, titulares de outros cargos, cuja exigência de aprovação pelo Senado esteja prevista em lei, também integram essa competência. Trata-se de um rol exemplificativo; portanto, a legislação pode ampliar os casos de nomeações sujeitas à aprovação do Senado.

O conteúdo do art. 52 será retomado no próximo bloco, com a apresentação das demais competências do Senado Federal.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
